



C0068409A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.859, DE 2018**

**(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9623/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-B. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vem aos poucos se recuperando de uma das piores crises de sua história econômica. E o principal impulso a essa recuperação quem dá é o setor empresarial. Nada obstante, em data recente promulgou-se dispositivo de lei que introduz, no ordenamento jurídico pátrio, o bloqueio de bens de devedores pelo Fisco, por ato próprio, independente de mandado judicial.

Trata-se de duro golpe sobre a atividade econômica, com risco de solapar esse incipiente crescimento que a custo vimos construindo.

Como se sabe, nem sempre as fazendas públicas primam pela correção no lançamento de tributos e na cobrança de débitos. Há mesmo inúmeros casos de erros grosseiros e evidentes, mas cuja correção requer processos demorados e dispendiosos, com prejuízos para contribuintes e para a sociedade.

Esse fenômeno só tende a agravar-se, caso a legislação outorgue mais privilégios às Fazendas, em suas demandas, como é o caso do dispositivo ora criticado.

A alteração proposta, por sua vez, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não impede a averbação da dívida no cadastro dos bens – o que beneficia terceiros de boa-fé –, apenas elimina a possibilidade de bloqueio desses bens, sem autorização judicial.

Certa de que a proposta há de se refletir positivamente no impulso de recuperação do desenvolvimento nacional e, por conseguinte, na geração de empregos e elevação dos salários, em benefício de todos os brasileiros, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o seu indispensável apoio para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Art. 20-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o *caput* deste artigo, observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

.....

**FIM DO DOCUMENTO**